

Governo do Estado do Rio de Janeiro Instituto Estadual do Ambiente Procuradoria

PARECER N° PROCESSO N°

35/2023/INEA/GERDAM SEI-070006/000452/2022

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

Parecer n.º 08/2023 - RRC - INEA/PROC/GERDAM

ANÁLISE DE MINUTA DE **TERMO** COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL N.º 005/2023 A SER CELEBRADO ENTRE A SEAS, O Ε JULIA **MARTINS** REGULAMENTAÇÃO DO ART. 17, § 1°, DA LEI FEDERAL N° 11.428/2006, POR MEIO RESOLUÇÃO SEAS Nº 12/2019 E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 23/2020. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À MINUTA APRESENTADA.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA e Julia Martins Clark, com vistas à obrigação de depositar os valores correspondentes à compensação de restauração florestal, por meio do mecanismo financeiro previsto na Lei Estadual nº 6.572/2013 – alterada pela Lei Estadual nº 7.061/2015 – e regulamentado pela Resolução Seas nº 12/2019 e Resolução Conjunta Seas/Inea nº 23/2020.

Dentre os documentos mais relevantes que se encontram nos autos, destaca-se o requerimento de Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa – ASV (40661330) com vistas à implantação de projeto de residência unifamiliar.

Adicionalmente, consta o Parecer Técnico n.º 047/2022 (40662446), complementado pelo Parecer acostado ao doc. 47533286, ambos elaborados pela Superintendência Regional Piabanha - SUPPIB, deste Instituto.

A opção da concessionária pela escolha do mecanismo financeiro de restauração florestal se encontra no doc. 40667011.

Por fim, a minuta (46575648) foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – ASSJUR/SEAS, no Parecer n.º 02/2023 – VMC – ASSJUR/SEAS (48455862) e encaminhada a esta Procuradoria.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Estadual nº 6.572/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental, prevê em seu art. 3º a opção de cumprir a obrigação de fazer por meio de depósito do montante do recurso fixado pela entidade ambiental licenciadora, a saber:

Art. 3 O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2°, depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação. (...)

A referida norma sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, confira-se os arts. 3-B e 3-C:

Art. 3°-B - Aplica-se, no que couber, o disposto <u>no art.3°</u> desta Lei, à compensação ambiental de que trata o § 1° do art. 17 da Lei Federal n° 11.428/06.

- § 1º Poderá ser aplicado o conceito de Ottobacias codificação de bacias hidrográficas proposta por Otto Pfafstatter (1989) que aperfeiçoa através da hierarquização das mesmas, o gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle da ação do homem nessas áreas e das consequências que pode causar em todo o sistema, para fins da reposição florestal de que trata o caput deste artigo.
- § 2º A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural CAR.

Art. 3°-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3° do art. 3° da Lei n° 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;
- b) compensações de restauração florestal;
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) doações;
- e) outras fontes na forma da regulamentação.

Depreende-se da leitura dos dispositivos que ocorreu a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei Estadual nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – proveniente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Assim, passou a ser admitido o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes, na forma da regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do SNUC quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17^[2] da Lei

da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006 são passíveis de monetização.

Nesse contexto, foi editada a Resolução Conjunta Seas/Inea n° 23/2020 para regulamentar os procedimentos de TCRF, a qual dispõe no seu art. 4° que:

Art. 4º O depósito referido no art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do TCRF;

II - em até 2 (duas) parcelas de igual valor, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias e a segunda no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do TCRF, para compromissos de restauração florestal em áreas de até 01 (um) hectare;

III - em até 5 (cinco) parcelas semestrais, sendo a primeira referente a 40% do compromisso, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do TCRF, e as demais entre 5% e 25%, conforme cronograma a ser definido pelo TCRF, para compromissos de restauração florestal em áreas superiores a 01 (um) hectare. (...)

§ 2º Os valores das parcelas da compensação florestal serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º A SEAS e o INEA expedirão termo de quitação a favor do compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando quitação da obrigação referente ao § 1º, do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. (Grifou-se).

Assim sendo, não há óbice jurídico para a execução indireta de reposição florestal pelo depósito do valor apresentado na "Cláusula Primeira – Do Objeto" como medida compensatória a ser capitaneada pelo presente instrumento.

Com relação à minuta do TCRF apresentada (46575648), observa-se que foram seguidos os preceitos da Lei n.º 6.572/2013, assim como os da Resolução Conjunta SEA/INEA n.º 23/2020. Por sua vez, o cálculo de reposição florestal observou o disposto na Resolução INEA n.º 89/2014, bem como o valor do hectare indicado na análise técnica está em consonância com o previsto na Resolução SEAS n.º 12/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela viabilidade de celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal proposto.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rio de Janeiro, 15 de março de /2023.

Rafaella Ribeiro de Carvalho

Gerente de Ambiental Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

APROVO o Parecer nº 08/2023 - RRC - INEA/PROC/GERDAM, da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, que analisou e opinou pela viabilidade da celebração de Termo de Compromisso de

Restauração Florestal – TCRF, referente ao processo SEI-070006/000452/2022.

Encaminhe-se à Presidência do Inea, com vistas à SEAS/SUBCLIM, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

José Carlos Vasconcellos dos Reis

Procurador do Estado Procurador-Chefe do Inea

- $\fbox{11] Imposta pelo art. 36 da Lei Federal n^{\circ} 9.985/2000[1], que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação Snuc. } \\$
- "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica."
- Nos procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3°-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 que definiu as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Vasconcellos dos Reis**, **Procurador**, em 16/03/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho**, **Gerente**, em 17/03/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **48586996** e o código CRC **5502CB9A**.

Referência: Processo nº SEI-070006/000452/2022

SEI nº 48586996